



**PARECER N°** 589/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.060767/2013-66  
**INTERESSADO:** OMNI TAXI AEREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

| Processo             | Auto de Infração | Crédito de Multa | Data da ocorrência | Data da lavratura | Data da Notificação do AI | Data de protocolo da Defesa | Data da Decisão de Primeira Instância | Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância | Data de protocolo do Recurso |
|----------------------|------------------|------------------|--------------------|-------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|--|------------------------------|
| 00065.060767/2013-66 | 05001/2013       | 651810159        | 25/02/2013         | 03/04/2013        | 09/05/2013                | Não consta                  | 06/11/2015                            | 02/12/2015   | 10/12/2015                   |

**Infração:** *Extrapolação de jornada de trabalho.*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

**Aeronave:** PR-OMK **Hora:** 17:55 **Local:** SBUY

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651810159.

2. O Auto de Infração (AI) nº 05001/2013 (fl. 01) capitulou a conduta na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

Marcas da Aeronave: PR-OMK

CÓDIGO ANAC PILOTO: 988006

Data: 25/02/2013 Hora: 17:55 Local: SBUY

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Após apuração de denúncia, Através de informações retiradas da página nº 0603 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante PAULO CESAR GALVAO DALESSANDRO (CANAC 988006) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: Art. 302 inciso "III" alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica

3. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente ao aeronavegante PAULO CESAR GALVAO DALESSANDRO (fl. 02).

4. Consta página do diário de bordo nº 1155/PR-MEX/13 (fl. 03), referente à data de 05/02/2013.

5. Consta documento (fl. 04) em que é relatado que foi aberto processo para apuração de denúncia e que após apuração dos Diários de Bordo, constatou-se que alguns tripulantes extrapolaram suas jornadas de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183, art. 21, alínea "a", que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

6. Consta o Memorando nº 145/2013-GGAP (fl. 05), encaminhado para o então Superintendente de Segurança Operacional (SSO), com informações oriundas do CENIPA (Centro de

Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos).

7. Consta o Anexo ao Memorando nº 145/2013-GGAP (fls. 06/09), referenciado no corpo do Memorando como "Cópia da denúncia". Tal anexo ao Memorando tem o título de "SITUAÇÃO DA PETROBRÁS EM PORTO URUCU-AM". Em tal documento são apresentadas informações, dentre outras, de que as tripulações de helicópteros tem sido forçadas a voarem acima do que prevê a regulamentação do aeronauta no complexo petrolífero de Porto Urucu-AM.

8. Consta página do diário de bordo nº 0603/PR-OMK, referente à data de 25/02/2013.

### **DEFESA**

9. Notificado do AI nº 05001/2013 em 09/05/2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 11), o interessado apresentou defesa (fl. 12).

10. Na defesa é informado que o Auto de Infração não procede ao contemplado na página 603 do diário de bordo, pois o tripulante Paulo Cesar Galvao D'Alessandro (CANAC 988006) cumpriu 10h55 de jornada no dia 25/02/2013, contando 30 minutos antes do primeiro acionamento. Em face do exposto, consulta a possibilidade de anular o referido Auto de Infração.

11. Ressalta que a operação na Base da Petrobras Geólogo Pedro de Moura (Urucú-AM) apresenta uma característica própria, devido a sua posição geográfica. Informa que a mesma está localizada em plena floresta amazônica, cujo regime de trabalho é de embarque, ou seja, durante esse período o pessoal envolvido opera e permanece no mesmo local. Portanto, a jornada de trabalho é rigorosamente respeitada sendo esta, inclusive, requisito contratual. Acrescenta ainda que a defesa foi baseada na lei nº 7.183, art. 21, alínea "a".

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

12. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 15/16) em 06/11/2015, verificou que a jornada do tripulante foi de 11 horas e 29 minutos, considerou, então, demonstrada a infração. Concluiu que a interessada permitiu a extrapolação da Jornada do tripulante Paulo Cesar Galvao Dalessandro em 25/02/2013, restando, assim, configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

13. Foi aplicada multa em seu patamar médio, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), haja a vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### **RECURSO**

14. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015 e apresentou recurso (fl. 21), que foi recebido em 10/12/2015.

15. Em recurso alega que no dia informado no auto de infração, o período descrito na FIRA como interrupção, é referente ao tempo em que o tripulante estava em horário de almoço. Sendo assim, o período não foi utilizado nos cálculos de jornada e acarretando assim em uma aparente extrapolação de jornada. Solicita o cancelamento do auto de infração em virtude de não ter extrapolação de jornada.

16. Consta Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (FIRA) (fl. 22) referente ao tripulante PAULO CESAR GALVAO DALESSANDRO, em que consta que no dia 25/02/2013, a apresentação do tripulante ocorreu às 06:30h, o início da interrupção ocorreu às 11:56h, o término da interrupção ocorreu às 12:56h e o término da jornada ocorreu às 18:25h. E a jornada totalizou 10:55h.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

17. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 13).

18. Consta Despacho (fl. 14) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.

19. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) referente ao crédito de multa nº 651810159 (fl. 17).

20. Consta Notificação de Decisão (fl. 18v).

21. Consta Despacho (fl. 19) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.

22. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 23) informando a tempestividade do recurso.

23. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1523873).

24. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1523912).

25. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **26. Regularidade processual**

26.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 09/05/2013, tendo apresentado defesa. Notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015, o interessado apresentou recurso que foi recebido em 10/12/2015, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 23. As peças de defesa e recurso foram assinadas pelo Sr. Marcos José Paiva, sendo indicado para o mesmo o cargo de Diretor de Operações. Entretanto, não constam nos autos documentação que demonstre a representação do interessado pela pessoa que assinou a defesa e recurso. Porém, de maneira a não haver prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa as peças de defesa e recurso serão consideradas e devidamente analisadas.

26.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

### **27. Fundamentação da Matéria - extrapolação de jornada de trabalho**

27.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA. No campo "HISTÓRICO" do AI nº 05001/2013 foi citado ainda o descumprimento ao previsto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

27.2. Segue o que consta na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

27.3. Segue o que consta na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

27.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

### **28. Questões de fato**

28.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 05001/2013 (fl. 01) foi constatado pela fiscalização, através de informações retiradas da página nº 0603 do Diário de Bordo da aeronave PR-OMK que houve extrapolação de jornada.

### **29. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

29.1. Na defesa é informado que o Auto de Infração não procede ao contemplado na página 603 do diário de bordo, pois o tripulante Paulo Cesar Galvao D'Alessandro (CANAC 988006) cumpriu 10h55 de jornada no dia 25/02/2013, contando 30 minutos antes do primeiro acionamento. Em face do exposto, consulta a possibilidade de anular o referido Auto de Infração. Entretanto, a fiscalização da ANAC no AI nº 05001/2013 relata que através de informações retiradas da mesma página citada do diário de bordo houve extrapolação de jornada de trabalho. É relevante destacar que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

29.2. Assim sendo, a alegação em questão não merece acolhimento, pois não foram apresentadas provas para demonstrar os fatos que foram alegados.

29.3. Na defesa é ressaltado que a operação na Base da Petrobras Geólogo Pedro de Moura (Urucú-AM) apresenta uma característica própria, devido a sua posição geográfica. Informa que a mesma está localizada em plena floresta amazônica, cujo regime de trabalho é de embarque, ou seja, durante esse período o pessoal envolvido opera e permanece no mesmo local. Portanto, a jornada de trabalho é rigorosamente respeitada sendo esta, inclusive, requisito contratual. Acrescenta ainda que a defesa foi baseada na lei nº 7.183, art. 21, alínea a. Contudo, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

29.4. Em recurso alega que no dia informado no auto de infração, o período descrito na FIRA como interrupção, é referente ao tempo em que o tripulante estava em horário de almoço. Sendo assim, o período não foi utilizado nos cálculos de jornada e acarretando assim em uma aparente extrapolação de jornada. Solicita o cancelamento do auto de infração em virtude de não ter extrapolação de jornada. Junto ao recurso consta Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (FIRA) (fl. 22) referente ao tripulante PAULO CESAR GALVAO DALESSANDRO, em que consta que no dia 25/02/2013, a apresentação do tripulante ocorreu às 06:30h, o início da interrupção ocorreu às 11:56h, o término da interrupção ocorreu às 12:56h e o término da jornada ocorreu às 18:25h. E a jornada totalizou 10:55h. A respeito do período de refeição segue o que consta no §2º do art. 43 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 43 Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação, em terra ou em vôo, de acordo com as instruções técnicas dos Ministérios do Trabalho e da Aeronáutica.

(...)

§ 2º Para tripulante de helicópteros a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60' (sessenta minutos), período este que não será computado na jornada de trabalho.

(...)

29.5. Verifica-se, assim, que, de fato, é previsto o tempo de 60 minutos para alimentação de tripulantes de helicópteros. Tempo este que não será computado na jornada de trabalho. Neste sentido, no recurso o interessado alega que o período de almoço não foi utilizado nos cálculos de jornada. Buscando provar tal fato o interessado apresenta junto ao recurso a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (fl. 22) do Sr. PAULO CESAR GALVAO DALESSANDRO, referente ao mês de fevereiro de 2013. Em relação a tal documento, é necessário esclarecer que o mesmo equivale à Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, sendo este documento previsto pela Portaria Interministerial nº 3.016/1988 com a finalidade de registrar a jornada de trabalho do tripulante. A Portaria Interministerial nº 3.016/1988 expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta. Segue o que está previsto no art. 24 de tal Portaria Interministerial.

Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Art. 24 - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas, far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo, será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término de jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

§2º - A papeleta individual de horário de serviço externo deverá conter, obrigatoriamente, o nome da empresa, C.G.C., endereço, nome do empregador, função do aeronauta, e **deverá ser assinada e datada pelo empregador**, e por ele arquivada, por um período de 24 meses, para os efeitos de fiscalização.

(grifo meu)

29.6. Conforme pode ser verificado, no §2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988 é expressamente prevista a necessidade de assinatura pelo empregador da papeleta de registro das anotações de início e término de jornada e de intervalos para alimentação, dentre outras informações. Entretanto, no documento acostado na fl. 22 dos autos, sendo este a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta, apresentado junto ao recurso, não consta a assinatura do empregador na ficha, além de não constar a assinatura do empregado. Sendo assim, tal documento não pode ser considerado por não atender ao previsto no §2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988. Desta forma, como o referido documento constante da fl. 22 não pode ser considerado, avalio que o interessado não comprova os fatos que alega.

29.7. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor

da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

31. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

32. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

33. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "INI", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes, ou que estes se compensem, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 34. **Circunstâncias Atenuantes**

34.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

34.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma também não deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 1576810.

#### 35. **Circunstâncias Agravantes**

35.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

#### 36. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

36.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/03/2018, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1576127** e o código CRC **420150E0**.

---

Referência: Processo nº 00065.060767/2013-66

SEI nº 1576127

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** OMNI TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30000139700  
**CNPJ/CPF:** 03670763000138 **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RJ

| Receita | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 9000    |                           |                   |                 |               | 0,00           | 27/11/2015        | 69,30      | 0,00            |       |          | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">628335117</a> |                   | 16/09/2011      |               | R\$ 4 000,00   | 05/03/2012        | 5 011,60   | 5 011,60        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">646837153</a> | 00065086657201324 | 15/05/2015      | 25/09/2010    | R\$ 7 000,00   | 29/05/2015        | 7 323,40   | 7 323,40        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">646838151</a> | 00065086670201383 | 15/05/2015      | 22/07/2010    | R\$ 7 000,00   | 29/05/2015        | 7 323,40   | 7 323,40        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">646964157</a> | 60800028546201011 | 29/05/2015      | 20/10/2010    | R\$ 3 500,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648324150</a> | 00065086683201352 | 17/08/2015      | 27/01/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | PU1      | 5 968,79           |
| 2081    | <a href="#">648619153</a> | 00065086631201386 | 20/11/2015      | 03/08/2011    | R\$ 4 000,00   | 27/07/2016        | 5 148,40   | 5 148,40        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648620157</a> | 00065086747201315 | 20/11/2015      | 05/07/2012    | R\$ 4 000,00   | 27/07/2016        | 5 148,40   | 5 148,40        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648621155</a> | 00065086746201371 | 20/11/2015      | 09/07/2012    | R\$ 4 000,00   | 27/07/2016        | 5 148,40   | 5 148,40        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648622153</a> | 00065086717201317 | 20/11/2015      | 30/01/2012    | R\$ 4 000,00   | 27/07/2016        | 5 148,40   | 5 148,40        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648623151</a> | 00065086715201310 | 20/11/2015      | 11/08/2011    | R\$ 4 000,00   | 30/08/2016        | 5 148,40   | 5 148,40        |       | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 22/01/2018        | 49,55      | 49,55           |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648624150</a> | 00065086712201386 | 26/02/2016      | 08/08/2011    | R\$ 4 000,00   | 26/02/2016        | 4 000,00   | 4 000,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">649682152</a> | 00065086704201330 | 01/10/2015      | 10/08/2011    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">649683150</a> | 00065086688201385 | 01/10/2015      | 16/12/2011    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">649684159</a> | 00065086679201394 | 01/10/2015      | 27/09/2011    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">649898151</a> | 00065086731201311 | 05/10/2015      | 04/04/2012    | R\$ 7 000,00   | 27/11/2015        | 8 363,60   | 8 294,30        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">650059155</a> | 00065086743201337 | 16/10/2015      | 12/04/2012    | R\$ 4 000,00   | 16/10/2015        | 4 000,00   | 4 000,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">650398155</a> | 00065012008201397 | 30/10/2015      | 30/07/2012    | R\$ 10 000,00  |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">650467151</a> | 00065009192201215 | 05/11/2015      | 21/10/2011    | R\$ 3 500,00   | 05/11/2015        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">650706159</a> | 00065106074201599 | 13/11/2015      | 14/01/2014    | R\$ 3 500,00   | 13/11/2015        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651724152</a> | 00065106758201591 | 01/01/2016      | 21/02/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651725150</a> | 00065106760201560 | 01/01/2016      | 21/02/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651726159</a> | 00065106769201571 | 01/01/2016      | 08/02/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651727157</a> | 00065106771201540 | 01/01/2016      | 07/02/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651728155</a> | 00065106781201585 | 01/01/2016      | 06/04/2015    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651729153</a> | 00065106784201519 | 01/01/2016      | 26/03/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651730157</a> | 00065106791201511 | 01/01/2016      | 16/02/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651731155</a> | 00065106792201565 | 01/01/2016      | 03/04/2015    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651732153</a> | 00065106803201515 | 01/01/2016      | 07/06/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651733151</a> | 00065106810201517 | 01/01/2016      | 24/01/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651734150</a> | 00065106806201541 | 01/01/2016      | 21/05/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651735158</a> | 00065106818201575 | 01/01/2016      | 07/06/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651736156</a> | 00065106819201510 | 01/01/2016      | 14/01/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651737154</a> | 00065106826201511 | 01/01/2016      | 23/01/2015    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651738152</a> | 00065118650201541 | 01/01/2016      | 26/10/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651739150</a> | 00065118645201538 | 01/01/2016      | 13/08/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651740154</a> | 00065118637201591 | 01/01/2016      | 02/10/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651741152</a> | 00065118647201527 | 01/01/2016      | 31/10/2014    | R\$ 3 500,00   | 04/01/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651799154</a> | 00065060769201355 | 08/01/2016      | 05/03/2013    | R\$ 7 000,00   | 27/10/2016        | 9 095,10   | 9 095,10        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651805152</a> | 00065060752201306 | 08/01/2016      | 01/02/2013    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651806150</a> | 00065060763201388 | 08/01/2016      | 05/02/2013    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">651810159</a> | 00065060767201366 | 08/01/2016      | 25/02/2013    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">652954162</a> | 00065086707201373 | 01/04/2016      | 01/06/2011    | R\$ 4 000,00   | 30/03/2016        | 4 000,00   | 4 000,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">657618164</a> | 00065042177201602 | 14/11/2016      | 27/12/2015    | R\$ 3 500,00   | 26/10/2016        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG0      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658203166</a> | 00065106776201572 | 06/01/2017      | 07/04/2014    | R\$ 7 000,00   | 15/12/2016        | 7 000,00   | 7 000,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658258163</a> | 00065505352201678 | 06/01/2017      | 04/10/2016    | R\$ 3 500,00   | 06/01/2017        | 3 500,00   | 3 500,00        |       | PG0      | 0,00               |

|      |                           |                   |                            |            |               |            |           |           |         |      |
|------|---------------------------|-------------------|----------------------------|------------|---------------|------------|-----------|-----------|---------|------|
| 2081 | <a href="#">658370169</a> | 00065505346201611 | <a href="#">13/01/2017</a> | 15/03/2016 | R\$ 3 500,00  | 06/01/2017 | 3 500,00  | 3 500,00  | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658371167</a> | 00065505339201619 | <a href="#">13/01/2017</a> | 03/02/2016 | R\$ 3 500,00  | 06/01/2017 | 3 500,00  | 3 500,00  | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658373163</a> | 00065505336201685 | <a href="#">13/01/2017</a> | 23/03/2016 | R\$ 3 500,00  | 06/01/2017 | 3 500,00  | 3 500,00  | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658423163</a> | 00065046722201460 | <a href="#">20/01/2017</a> | 29/03/2013 | R\$ 3 500,00  | 06/01/2017 | 3 500,00  | 3 500,00  | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658466167</a> | 00065106815201531 | <a href="#">27/01/2017</a> | 25/01/2014 | R\$ 7 000,00  | 12/01/2017 | 7 000,00  | 7 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658480162</a> | 00065106812201506 | <a href="#">27/01/2017</a> | 19/03/2014 | R\$ 7 000,00  | 12/01/2017 | 7 000,00  | 7 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658481160</a> | 00065106825201577 | <a href="#">27/01/2017</a> | 08/02/2014 | R\$ 7 000,00  | 12/01/2017 | 7 000,00  | 7 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658482169</a> | 00065046735201439 | <a href="#">27/01/2017</a> | 29/03/2013 | R\$ 3 500,00  | 12/01/2017 | 3 500,00  | 3 500,00  | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">658708179</a> | 00065106765201592 | <a href="#">24/02/2017</a> | 07/04/2015 | R\$ 7 000,00  | 26/01/2017 | 7 000,00  | 7 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">659999170</a> | 00065103728201611 | <a href="#">07/07/2017</a> | 30/06/2016 | R\$ 4 000,00  | 29/06/2017 | 4 000,00  | 4 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">660671177</a> | 00065527679201781 | <a href="#">25/08/2017</a> | 25/05/2017 | R\$ 87 500,00 | 02/08/2017 | 87 500,00 | 87 500,00 | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661243171</a> | 00065527629201702 | <a href="#">03/11/2017</a> | 25/05/2017 | R\$ 87 500,00 | 16/10/2017 | 87 500,00 | 87 500,00 | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661276178</a> | 00065526889201752 | <a href="#">10/11/2017</a> | 13/09/2016 | R\$ 28 000,00 | 25/10/2017 | 28 000,00 | 28 000,00 | PG0     | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661594175</a> | 00058005976201689 | <a href="#">20/11/2017</a> | 14/03/2013 | R\$ 14 000,00 | 21/11/2017 | 14 000,00 | 14 000,00 | Parcial |      |
|      |                           |                   |                            |            |               | 26/02/2018 | 56,21     | 56,21     | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661614173</a> | 00058005958201605 | <a href="#">23/11/2017</a> | 24/06/2015 | R\$ 4 000,00  | 23/11/2017 | 4 000,00  | 4 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661625179</a> | 00058005956201616 | <a href="#">23/11/2017</a> | 09/04/2014 | R\$ 4 000,00  | 23/11/2017 | 4 000,00  | 4 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661639179</a> | 00058005961201611 | <a href="#">23/11/2017</a> | 24/07/2015 | R\$ 3 000,00  | 23/11/2017 | 3 000,00  | 3 000,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661641170</a> | 00058005961201611 | <a href="#">23/11/2017</a> | 24/07/2015 | R\$ 2 500,00  | 23/11/2017 | 2 500,00  | 2 500,00  | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">661704172</a> | 00058005955201663 | <a href="#">30/11/2017</a> | 14/03/2013 | R\$ 10 000,00 | 27/11/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG      | 0,00 |
| 2081 | <a href="#">662287179</a> | 00058005964201654 | <a href="#">09/02/2018</a> | 24/07/2015 | R\$ 2 000,00  | 05/02/2018 | 2 000,00  | 2 000,00  | PG      | 0,00 |

**Total devido em 02/03/2018 (em reais):** 5 968,79

#### Legenda do Campo Situação

|   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância   | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO  |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PG - Quitado  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | DA - Dívida Ativa   |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | PU - Punido   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | RE - Recurso  |
| RVT - Revisto   | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | CA - Cancelado  |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 66 de 66 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

|  |  |  |
|--|--|--|
|  Tela Inicial |  Imprimir |  Exportar Excel |
|--|--|--|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 637/2018**

PROCESSO Nº 00065.060767/2013-66  
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

Brasília, 02 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais) proferida dia 06/11/2015, que aplicou multa no valor medio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), haja a vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 05001/2013, por *extrapolação de jornada de trabalho do tripulante Paulo Cesar Galvão Dalessandro dia 25/02/2013*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 589/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ Nº 03.670.763/0001-38, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 05001/2013**, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), sem atenuantes e agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.060767/2013-66 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 651810159**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/03/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1577622** e o código CRC **ED1B99D1**.

